



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2011 **(Do Sr. João Arruda)**

Disciplina a cobrança de pedágio dos veículos de carga pela quantidade de eixos efetivamente em utilização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7547/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional APROVOU e eu, Presidente da República, SANCIONO a seguinte LEI:

Artigo 1º – A cobrança da tarifa de pedágio nas rodovias brasileiras deverá ser feita, nos veículos de carga, pela quantidade de eixos efetivamente em utilização, devendo ser desconsiderados os eixos suspensos.

Artigo 2º – Não farão jus ao benefício os veículos que, mesmo carregados, estejam circulando com eixos suspensos com a finalidade de obter vantagem indevida, estando a concessionária ou o prestador de serviços da rodovia autorizado a comunicar a Polícia Rodoviária ou o Agente Fiscalizador para a tomada das providências cabíveis.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem a finalidade de regulamentar a cobrança das tarifas de pedágio em relação aos veículos de carga que possuem sistema de suspensão que permite a circulação com um ou mais eixos suspensos (sem contato com a pista de rolamento).

É que tais veículos são preparados para que, quando estiverem rodando “vazios”, ou seja, quando não estiverem sendo efetivamente utilizados para a realização de transporte de bens ou produtos de qualquer natureza, possam circular com uma quantidade menor de eixos em contato com a pista, de modo que o consumo de combustível, de pneus e conseqüentemente o peso exercido sobre a pista diminuam consideravelmente.

Da mesma forma, por estarem exercendo peso menor sobre a pista, é que a cobrança das tarifas de pedágio deve ser realizada, também, pela quantidade de eixos efetivamente em utilização, principalmente porque quando vazios, os custos com a tarifa de pedágio ficam sob a responsabilidade do próprio proprietário do veículo, onerando sobremaneira os custos com o frete, refletindo no preço das mercadorias ao consumidor final.

Além disso, ao efetivar a cobrança incluindo os eixos suspensos, as concessionárias de rodovias estão tendo um lucro indevido, já que tais veículos não

estão exercendo sobre a pista o desgaste causado por veículos carregados e com todos os eixos em atrito com o asfalto.

Dessa forma, no sentido de suprir uma lacuna da Lei e beneficiar diretamente os centenas de milhares de profissionais da estrada, responsáveis pelo transporte da grande maioria dos produtos destinados ao consumo interno e também à exportação (já que o Brasil ainda carece de outros modais de transporte), é que a presente Lei deve ser aprovada, no sentido de garantir a diminuição dos custos no transporte, já tão onerosos no Brasil.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

João Arruda – PMDB/PR
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
